



DECISÃO DIREXE CDC Nº 208/2025

PROCESSO SEI Nº 50900.001601/2024 - 40 -
JULGAMENTO DE RECURSO -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025 -
MANUTENÇÃO CIVIL E PREDIAL.

A **DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**, em sua 2523ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21/10/2025, com fundamento no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, na Decisão Administrativa (SEI nº 10293100), no Parecer Jurídico CDC nº 210/2025 (SEI nº 10385935) e demais documentos constantes dos autos, **RESOLVE**:

I) Ratificar a Autorização Dirpre nº 102/2025, que deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa ALTOS ENGENHARIA LTDA., de modo a anular a fase de classificação, bem como os atos dela decorrentes, com o retorno do processo à etapa imediatamente anterior ao ato revisto.

Fortaleza, 21 de Outubro de 2025


JULIANA FORTE
Secretária DIREXE



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

AUTORIZAÇÃO DIRPRE - CDC Nº 102/2025

Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

**PROCESSO SEI Nº 50900.001601/2024 - 40 -
JULGAMENTO DE RECURSO -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025 –
MANUTENÇÃO CIVIL E PREDIAL.**

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**, com fundamento no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, na Decisão Administrativa (SEI nº 10328454), no Parecer Jurídico CDC nº 212/2025 (SEI nº 10396983) e demais documentos constantes dos autos, resolve:

I) Conhecer, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso administrativo interposto pela empresa ALTOS ENGENHARIA LTDA., de modo a anular a fase de classificação, bem como os atos dela decorrentes, com o retorno do processo à etapa imediatamente anterior ao ato revisto;

II) Determinar o encaminhamento do processo à DIREXE, para homologação da decisão exarada no item “I”, nos termos dos artigos 36, inciso III, e 90 do RILC.

Justificativa: a alíquota do RAT Ajustado é de 1,5%, conforme comprovado no documento apresentado pela Recorrente (SEI nº 10279570), sendo possível, portanto, promover a adequação da planilha de composição de preços, observando os parâmetros da fórmula de cálculo de GIIL/RAT, conforme os valores efetivamente recolhidos pela licitante, possibilitando sua classificação, desde que atendidos os critérios editalícios aplicáveis.

LUCIO FERREIRA GOMES
Diretor-Presidente
Companhia Docas do Ceará



Documento assinado eletronicamente por **Lucio Ferreira Gomes, Diretor Presidente**, em 21/10/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10413856** e o código CRC **73500A98**.



Referência: Processo nº 50900.001601/2024-40



SEI nº 10413856

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668901 - <http://www.docasdoceara.com.br/>

PARECER JURÍDICO - CDC Nº 212/2025

Fortaleza, 15 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº: 50900.001601/2024-40

INTERESSADO: Diretoria da Presidência (DIRPRE)

ASSUNTO: Análises de Recursos – Pregão Eletrônico nº 90017/2025 - Contratação de serviço de manutenção civil e predial para a Companhia Docas do Ceará – CDC.

Direito Administrativo. Licitação. Lei nº 13.303/2016. Pregão Eletrônico nº 90017/2025. Contratação de serviço de manutenção civil e predial para a Companhia Docas do Ceará – CDC. **Análise de recurso administrativo interposto. Sugestão de provimento parcial.** Adequação da planilha de preço sem alteração substancial da proposta. Possibilidade. Vinculação ao instrumento convocatório. Inobservância. **Anulação parcial do certame. Retorno do processo à fase de classificação.**

À DIRPRE.

Senhor Diretor-Presidente,

1. RELATÓRIO

1.1. Aportam os autos nesta CODJUR, mediante Comunicado nº 630/2025/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 10373705), para análise e manifestação jurídica acerca da Decisão Administrativa (SEI nº 10328454) de lavra do Pregoeiro designado para o certame, que versa sobre o julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante desclassificada **Altos Engenharia Ltda.**

1.2. O certame licitatório em apreço, destinado à contratação de serviço de manutenção civil e predial para a Companhia Docas do Ceará, deu-se pelo Pregão Eletrônico nº 90017/2025, fundamentando-se na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 12.846/2013, nos Decretos Federais nº 8.945/2016, nº 8.538/2015 e nº 9.507/2018, na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratações da Companhia Docas do Ceará (RILC da CDC).

1.3. Após promover o julgamento de classificação e habilitação, reputando habilitada a empresa **PHD Construções e Serviços Ltda.**, o Pregoeiro abriu prazo para recurso, na forma preconizada pelo item 11.2[1] do instrumento convocatório, oportunidade em que a empresa Altos Engenharia Ltda. apresentou recurso em face do ato daquele servidor (SEI nº 10328383).

1.4. As contrarrazões pertinentes foram apresentadas, de forma tempestiva, pela empresa PHD Construções e Serviços Ltda. (SEI nº 10364488).

1.5. O Pregoeiro, então, promoveu o julgamento do recurso por meio da Decisão Administrativa constante no SEI nº 10328454, oportunidade em que conheceu do recurso mas lhe negou provimento, mantendo inalterado o resultado do certame.

1.6. Nesse contexto, os autos foram submetidos a esta Consultoria Jurídica para exame de legalidade acerca da decisão do Pregoeiro, a fim de subsidiar a manifestação da DIRPRE e da DIREXE, a quem cabe o julgamento em duplo grau de jurisdição, na forma preconizada pelos arts. 37, inciso III[2], e 90[3] do RILC, instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, acompanhado de todos seus anexos correspondentes (SEI nº 10146448);
- b) Portaria nº 129/2025, designando o pregoeiro e demais membros da equipe (SEI nº 10164048);
- c) Proposta - Altos Engenharia LTDA (SEI nº 10279523);
- d) Diligência - Altos Engenharia LTDA (SEI nº 10279570);
- e) Proposta Preços e Anexos PHD Construções (SEI nº 10281157);
- f) Documentação Qualificação Técnica PHD CONSTRUÇÕES (SEI nº 10281903);
- g) Habilitação PHD Construções (SEI nº 10297145);
- h) Ata - Termo de Julgamento (SEI nº 10298066);
- i) Recurso administrativo interposto pela licitante Altos Engenharia LTDA (SEI nº 10328383);
- j) Contrarrazões recursais ofertadas pela empresa PHD Construções e Serviços LTDA (SEI nº 10364488); e
- k) Decisão do Recurso Administrativo proferida pelo Pregoeiro do certame (SEI nº 10328454).

1.7. É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Coordenadoria jurídica da CDC a análise *stricto sensu* dos aspectos legais inerentes à conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente, incluído o respeito à instrução processual exigida pela legislação de regência das instâncias supervisoras, sem adentrar em questões de ordem técnica, financeira ou critérios de conveniência e oportunidade.

3. DO REGIME LEGAL E REGULAMENTAR APLICÁVEL AO FEITO

3.1. A presente análise ocorrerá levando-se em conta o regime da Lei nº 13.303/2016 e o disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, alterado pela Deliberação CONSAD nº 56/2023/CONSAD-CDC, datada de 31 de outubro de 2023.

4. DOS RECURSOS

4.1. A seguir, esta CODJUR apreciará o recurso administrativo interposto pela licitante Altos Engenharia LTDA, bem como serão igualmente considerados as contrarrazões recursais apresentadas e a decisão administrativa proferida pelo Pregoeiro.

5. DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO POR ALTOS ENGENHARIA LTDA. (SEI Nº 10328383)

5.1. O recurso administrativo apresentado por Altos Engenharia Ltda. (SEI nº 10328383) sustentou que sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90017/2025 foi indevida, pois a proposta atendeu a todos os requisitos do edital e os supostos erros apontados seriam meramente formais e passíveis de correção, conforme o item 9.11 do edital e os arts. 17 e 47 do Decreto nº 10.024/2019. A empresa alegou ainda que a exigência de apresentação do documento GFIP/SEFIP é descabida, já que esse sistema foi substituído pela DCTFWeb desde 2023, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, e que enviou corretamente os novos documentos exigidos pela legislação vigente. Argumentou, também, que não houve publicação da motivação da desclassificação, ferindo os princípios da publicidade e do contraditório, e citou o Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU) para reforçar a necessidade de fundamentação dos atos administrativos. Ao final, requereu o cancelamento da desclassificação, a reclassificação de sua proposta e, subsidiariamente, a desclassificação da empresa PHD Construções, que teria apresentado alíquota GILL/RAT em desacordo com a legislação previdenciária.

5.2. Em suas contrarrazões (SEI nº 10364488), a PHD Construções e Serviços Ltda. defendeu a manutenção da desclassificação da empresa Altos Engenharia Ltda. com base no descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, argumentando que a Recorrente inseriu em sua planilha de custos um percentual de GILL/RAT de 6%, comprovadamente superior ao real após diligência, configurando uma majoração indevida que oneraria o erário em potencial prejuízo durante a execução contratual. Juridicamente, sustentou que o edital é lei interna do certame, aduzindo que a jurisprudência veda a flexibilização de suas cláusulas, e que a tentativa de comprovação frustrada pela Altos Engenharia após a abertura de diligência evidencia o descumprimento objetivo e insanável das exigências, caracterizando conduta temerária e violação aos princípios da isonomia, moralidade e economicidade. A PHD pugnou pelo improvimento do recurso para assegurar a legalidade e a proteção do interesse público.

5.3. Em sua análise, o Pregoeiro proferiu Decisão Administrativa (SEI nº 10328454), negando provimento ao recurso da empresa Altos Engenharia Ltda., mantendo sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90017/2025. Destacou que a Recorrente apresentou informações inconsistentes em sua planilha de custos, especialmente quanto à alíquota do GILL/RAT, informando 6% na proposta, mas comprovando posteriormente percentual de 3%, o que comprometeu a veracidade e a lisura dos dados apresentados. Ressaltou que as diligências realizadas revelaram divergências que poderiam impactar o equilíbrio econômico da proposta e que a abertura dessas diligências visou justamente garantir a transparência e a legalidade do processo. O Pregoeiro afastou as alegações de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, apontando que todos os prazos legais foram observados, e reiterou que eventuais erros na planilha somente poderiam ser sanados se não implicassem majoração de preços ou informações inverídicas, o que não ocorreu no caso. Assim, a decisão manteve o resultado do certame por entender que a proposta da empresa contrariou os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital.

5.4. Extraí-se do Termo de Julgamento (SEI nº 10298066) que, ao apresentar sua proposta, a empresa Altos Engenharia Ltda. foi instada a encaminhar a GFIP como comprovação do percentual de GILL/RAT (SAT) declarado, de 6% (seis por cento). Ao enviar a documentação, a licitante também requereu a aplicação do item 9.11 do edital, visando sanar possíveis inconsistências na planilha sem majoração do valor proposto. No entanto, o Pregoeiro observou que os índices apresentados não foram devidamente comprovados, considerando que os documentos remetidos se referiam ao mês de setembro de 2023.

5.5. Cumpre mencionar que, de acordo com o Manual de Planilha de Custos do STJ (SEI nº 9428301 - fls. 47/49), o GILL/RAT (Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho [antigo Seguro de Acidente de Trabalho - SAT]) é apurado por meio de um indicador criado pela Receita Federal: o **RAT Ajustado**, que é calculado por $RAT (Risco de Acidente de Trabalho) \times FAP (Fator Acidentário de Prevenção)$. Nos termos do Manual, considera-se que $GILL/RAT = SAT = RAT Ajustado$.

5.6. Assim, a teor dos documentos encaminhados pela Altos Engenharia Ltda. (SEI nº 10279570 - fls. 01/04), verifica-se que o **seu percentual de RAT ajustado é de 1,5% (um inteiro e 5 décimos por cento)** no período apurado de janeiro/2025.

5.7. Analisando a questão sob o viés jurídico, embora a licitante tenha apresentado, em sua proposta, percentual divergente de GILL/RAT, o valor informado ainda se enquadra nos parâmetros aceitáveis fixados pela Administração, correspondentes a 6% (seis por cento). O TCU entende que eventuais falhas na planilha de custos que não afetem a substância da proposta, nem resultem em aumento do preço, podem ser corrigidas. Veja-se:

Enunciado

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

(...)

19. Em outras palavras, tomando-se como referência e mantidos os valores globais oferecidos pela [representante] e pela [empresa], as constatadas divergências de valores entre suas propostas de preços e respectivas composições detalhadas de custos se resolvem exclusivamente pela retificação dessas composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados nas propostas de preços a título de valores unitários, totais por subitem, totais por item. Torna-se desnecessário, portanto, adentrar em qualquer discussão sobre o alcance dos subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital da Concorrência 001/CPL/2017.

20. Exclui-se desse raciocínio, conforme ressalvado no item 18 deste voto, a **hipótese de extrapolação de preços referenciais em quatro itens ofertados pela [empresa]**. Quanto a essa falha, entretanto, tendo em vista sua insignificante materialidade - R\$ 1.652,11, no total, o que representa 0,025% do preço global por ela ofertado -, **há que se concluir, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, pela possibilidade de solução do problema, o que poderá ser feito, por exemplo, mediante aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto.**

21. Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

22. Tal conclusão, convém frisar, não se fundamenta na Lei 8.666/1993, mas em princípios gerais de licitação, em especial naqueles três citados logo acima, dos quais, segundo jurisprudência pacífica do TCU, as entidades do Sistema S não podem se esquivar.

23. Necessário, por conseguinte, que o Senac-PE proceda à anulação dos atos de desclassificação da [representante] e da [empresa], assim como dos demais atos subsequentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, na qual deverá buscar, segundo interpretação dos subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital da Concorrência 001/CPL/2017, o saneamento das falhas indevidamente apontadas como motivo suficiente para a referida desclassificação.

(...)

Acórdão:

9.2. determinar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, caput, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de Pernambuco (Senac-PE) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, **adote, no âmbito da Concorrência 001/CPL/2017, as providências necessárias ao exato cumprimento à jurisprudência do TCU e aos princípios gerais de licitação, em especial àqueles relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais, procedendo à anulação do ato de desclassificação das empresas licitantes e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, dessa feita sob a ótica do entendimento jurisprudencial adotado como razões de decidir na presente Representação, informando ao TCU as medidas adotadas;** (TCU, Acórdão 2742/2017-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, grifo nosso)

Enunciado

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (TCU, Acórdão 1811/2014-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, grifo nosso)

5.8. Constata-se que o artigo 56 da Lei nº 13.303/2016 estabelece as hipóteses de desclassificação de licitantes após o julgamento das propostas, disposição esta reiterada no item 9.3 do edital:

Lei nº 13.303/2016:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025

9.3. Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.3.1. Contenha vício insanável;

9.3.2. Descumprir as especificações técnicas constantes no Projeto Básico, Anexo I deste Edital;

9.3.3. Apresentar preços manifestamente inexequíveis e que não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando solicitado pelo Pregoeiro;

9.3.4. Encontrar-se acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese de sigiloso do valor estimado do contrato;

9.3.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital e seus anexos, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

5.9. Dessa forma, considerando a possibilidade de saneamento da falha e a ausência de registro de outros motivos que justifiquem a desclassificação da licitante — além da não apresentação do percentual de GILL/RAT compatível com sua atividade —, e tendo em vista que não foi realizada diligência para verificar a inexequibilidade dos preços, cuja presunção é relativa e exige a oportunidade de comprovação da viabilidade da proposta ⁴¹, **conclui-se pela viabilidade de correção do referido percentual.** Tal entendimento é reforçado pela jurisprudência do TCU, que admite a retificação da alíquota de seguro contra acidentes de trabalho nas planilhas de custos e formação de preços, desde que compatível com os valores efetivamente recolhidos, conforme demonstrado na análise de divergência entre a alíquota constante na proposta vencedora e aquela registrada na GFIP. Veja-se:

Relatório

Situação encontrada

501. Da análise dos processos PA 740/2014 (pagamento no contrato de limpeza) e PA 918/2014 (pagamento no contrato de vigilância), **constatou-se uma divergência entre a alíquota de Seguro Acidente de Trabalho (SAT) previsto na planilha de custos e formação de preços (PCFP) das propostas vencedoras e aquelas estabelecidas nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pelas contratadas por ocasião dos pagamentos mensais.**

502. No caso do contrato de limpeza (contrato 39/2013), a alíquota prevista na planilha de custos e formação de preços da contratada é de 3% (peça 23, p. 20, item 4.1.g), quando na GFIP relativa ao mês de dezembro/2013 esta parcela corresponde a 1,70% (peça 29, RAT ajustado), o que equivale a uma diferença de R\$30.760,34 no mês (peça 33).

503. Para o contrato de vigilância, a alíquota prevista no item II-06 da planilha de custos e formação de preços relativo ao 7º termo aditivo ao Contrato 76/2009 é de 3,41% (peça 30), quando na GFIP relativa ao mês de junho/2014 esta parcela corresponde a 3,39% (peça 31, RAT ajustado), o que equivale a uma diferença mensal de R\$680,40 (peça 33).

504. O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é uma contribuição com natureza de tributo que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, cuja alíquota padrão é de um, dois ou três por cento sobre a remuneração do empregado. Elas são aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade empresarial, cabendo aos setores com maior incidência de doenças e acidentes uma contribuição maior.

505. A fim de beneficiar as empresas que investem em prevenção de acidentes, foi criado o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP), que é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas padrão do SAT. Ele varia de 0,5 a 2,0 (Lei 10.666/2003, art. 10), o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode variar entre a metade e o dobro, de acordo com o seu desempenho na prevenção de acidentes.

506. A situação descrita acima corresponde ao reenquadramento das empresas contratadas de acordo com o FAP de cada uma, que **reajustou para baixo a alíquota do SAT inicialmente prevista da PCFP, reduzindo então o valor da contribuição a ser recolhida, o que justificaria uma repactuação de preços em benefício da administração.**

ACÓRDÃO

9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

(...) 9.2.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, adote, no prazo de sessenta dias, as medidas necessárias, incluindo o prévio contraditório da contratada, para a **correção da alíquota de seguro acidente de trabalho nas planilhas de custos e formação de preços do Contrato 39/2013, de forma que correspondam àquela efetivamente recolhida pela contratada;** (TCU, Acórdão 2831/2015, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, grifo nosso)

5.10. Apesar de a Recorrente considerar a variabilidade do índice do FAP, "*atribuindo um valor médio de 6,00% aquele já admitido pela COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ*", a alíquota do RAT Ajustado apresentada na diligência realizada (SEI nº 10279570) foi de 1,5%, a ser considerada no momento da contratação, consoante Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do STJ (SEI nº 9428301 - fl. 48).

5.11. Em caso semelhante, o TCU reputou cabível a correção do percentual do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) na planilha de preços na etapa de julgamento das propostas, considerando que essa retificação não altera a essência da proposta, haja vista que implicaria, na verdade, em diminuição do valor global proposto, não se configurando, portanto, como procedimento danoso ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Assim, **a desclassificação por erros de planilha sanáveis configuraria um rigor extremo, implicando na perda de vantajosidade**, como se vê:

Enunciado

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

(...)

10. Mesmo após a chance para acertos, a proposta da empresa com valor inferior em R\$ 1,8 milhão em relação à vencedora **foi desclassificada em razão de erros nos valores dos itens "ticket-alimentação" e "seguro de acidente de trabalho - SAT" da respectiva planilha de preços**. Essa é a questão central em discussão.

11. A representante, ao tempo que reconhece as inconsistências, as classifica como erros materiais passíveis de correção.

12. Por outro lado, tanto o MEC quanto a [empresa 2], vencedora do certame, entendem que a concessão de mais uma oportunidade à empresa desclassificada para correção dos erros apontados afrontaria os princípios da isonomia e da razoabilidade. Com esse entendimento, avaliam ter havido tratamento isonômico dos licitantes, ante a concessão igual de oportunidades para apresentação de propostas.

13. Ainda sobre esse aspecto, o MEC assevera não ser razoável que a Administração fique paralisada, sem a almejada prestação do serviço, enquanto se aguarda a correção de proposta de licitante para conclusão do certame.

14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na "Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado", e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e [Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara](#)) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.

19. Ademais, não observo, nas manifestações das entidades, argumentos contundentes que justifiquem a recusa de proposta inferior em quase 40% do valor vencedor ou que demonstrem a desvantagem de se proceder tais correções. Vale repetir que, nesse caso, a proposta desclassificada com o menor preço, após a ponderação dos fatores da técnica e do preço, manteve-se com avaliação final melhor que a proposta da única licitante que restou classificada.

20. Nesse contexto, observo que a rejeição da proposta da [empresa 1] mostra-se mais desfavorável ao interesse público, do que a sua manutenção, apesar dos erros reportados. Assim, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para se determinar ao Ministério da Educação a adoção de providências no sentido de proceder, no âmbito da Concorrência 1/2013, a anulação do ato de desclassificação da [empresa 1], e dos demais atos dele decorrentes; retornando, no caso de se optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente Representação, [...];

9.2. determinar, [...], ao Ministério da Educação - MEC - que, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da Concorrência 1/2013, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, **procedendo: a anulação do ato de desclassificação da [empresa 1], e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas;** (TCU, Acórdão 187/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, grifo nosso)

5.12. Embora seja pertinente a cautela do Pregoeiro ao verificar a regularidade do percentual apresentado pela licitante quanto ao GILL/RAT, especialmente para prevenir eventual jogo de planilhas, a análise da adequação dos custos deve considerar os preços unitários individualmente. Constatando-se itens com valores manifestamente superiores aos de mercado, cabe ao agente público negociar com a licitante vencedora a adequação das bases de cálculo aos custos efetivos e aos parâmetros definidos no projeto básico e na planilha orçamentária, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência dos órgãos de controle:

6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, **ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos**

unitários de modo a coibir o famigerado 'jogo de planilhas'. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços. (TCU, Acórdão 3524/2007-Segunda Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

5.13. O procedimento de negociação, previsto no art. 57 da Lei nº 13.303/2016^[6] e no item 7.28 do edital^[6], tem por finalidade a obtenção de melhores condições para a Administração Pública. Sua realização deve observar os entendimentos dos órgãos de controle, que orientam a atuação administrativa conforme o princípio do formalismo moderado, de modo a conciliar a legalidade com a busca pela vantajosidade e pela economicidade.

5.14. Importa considerar que a fixação de valor unitário máximo, como assim foi realizado na Planilha de Custos e Composição de Preços elaborada pela Administração Pública, funciona como medida que objetiva superar o jogo de planilha^[7].

5.15. Diante do exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas pela empresa Altos Engenharia Ltda. (SEI nº 10328383) merecem acolhimento parcial, uma vez que a alíquota do RAT Ajustado é de 1,5%, conforme comprovado no documento apresentado pela Recorrente (SEI nº 10279570). Assim, é possível promover a adequação da planilha de composição de preços, observando os parâmetros da fórmula de cálculo da GILL/RAT conforme os valores efetivamente recolhidos pela licitante, possibilitando sua classificação, desde que atendidos os critérios editalícios aplicáveis.

5.16. Recomenda-se, ainda, que o Pregoeiro avalie a exequibilidade da proposta, com especial atenção à ocorrência de eventuais sobrepreços nos itens unitários apresentados.

6. DA REVISÃO DOS ATOS DO PROCESSO. DO EQUÍVOCO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ALTOS ENGENHARIA LTDA.

6.1. É imperioso destacar que o edital é a lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de equívocos que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

6.2. Esse regramento fundamenta-se nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, aos quais a Administração Pública está sujeita. Além disso, está alinhado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, que asseguram a lisura, a imparcialidade e a regularidade dos processos licitatórios conduzidos pelo Poder Público.

6.3. Ademais, a Administração possui a obrigação de restaurar a legalidade de seus atos, quando eivados de equívocos, em decorrência do poder-dever da autotutela. Não pode a Administração, diante de situações irregulares, eximir-se do encargo de reparar o equívoco cometido e permanecer inerte, permitindo que perdurem atos tidos como ilegais. Esta prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo propriamente dito.

6.4. O **princípio da vinculação ao edital** condiciona os atos administrativos proferidos pelo pregoeiro no certame às regras editalícias, impondo àquele agente e aos licitantes a observância às exigências previamente determinadas, em especial aquelas concernentes à etapa de classificação das propostas. Soma-se a isto o **princípio do julgamento objetivo**, preceito que afasta qualquer espécie de julgamento subjetivo senão aqueles já definidos categoricamente no edital, evitando a imposição de critérios desconhecidos pelos licitantes e alheios ao instrumento convocatório.

6.5. Nesse passo, a jurisprudência consolidada do TCU é no sentido da inadmissibilidade do afastamento das regras editalícias. Veja-se:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (Acórdão 2730/2015- TCU- Plenário)

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame. (Acórdão 130/2014 – TCU-Plenário)

A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (Acórdão 1681/2013- TCU-Plenário)

6.6. No caso em questão, a análise do Termo de Julgamento (SEI nº 10298066) e da Decisão de Recurso Administrativo (SEI nº 10328454) revela que não foi oportunizada à Recorrente a possibilidade de sanear as falhas identificadas na planilha de custos apresentada, em atenção ao item 9.11 do edital, respaldado na jurisprudência dos órgãos de controle, comprometendo o regular juízo de classificação.

6.7. Segundo explicou o Pregoeiro, a empresa Altos Engenharia Ltda. não conseguiu comprovar o índice de GILL/RAT de sua proposta, de modo que o percentual apresentado se configuraria como informação inverídica e distorção de valores, procedendo com a desclassificação da licitante como forma de prevenção de eventual jogo de planilhas.

6.8. A partir do contexto fático trazido à baila pelo pregoeiro, cabe a esta CODJUR assinalar que não é qualquer equívoco que justifica a anulação parcial da licitação e que erros no preenchimento da planilha de custos podem ser relevados, diligenciados e/ou adequados, desde que tais medidas não acarretem ofensa aos demais princípios que regem o certame, tais como isonomia de competição, impessoalidade e economicidade, por exemplo.

6.9. Nestes termos, cita-se a jurisprudência do TCU, a saber:

Acórdão 1204/2024-Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 898/2019-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Acórdão 2239/2018-Plenário. Rel. Min. Ana Arraes

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Acórdão 357/2015-Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 1326/2014-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman

Na ocorrência de vício específico na etapa de classificação das propostas, não há necessidade de se anular todo o procedimento licitatório. Nesse caso, anulam-se unicamente os irregulares atos administrativos que indevidamente declararam a desclassificação das propostas, seguindo-se o certame a partir deste ponto.

Acórdão 249/2012-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman

Se o processo licitatório não apresenta vícios insanáveis na origem, merece ter seu resultado aproveitado, tanto quanto possível, dentro dos critérios da legalidade e economicidade.

6.10. Caberá ao Pregoeiro, sempre que possível, relevar erros de baixa materialidade e diligenciar para que as propostas sejam adequadas à legislação de regência, ainda que o orçamento referencial ou a planilha contenham equívocos de pequena relevância, em observância ao princípio do formalismo moderado. Nesse sentido, o TCU reconhece a possibilidade de correção de erros materiais na planilha de preços, como no caso do percentual do SAT, desde que tais ajustes não alterem a substância da proposta nem comprometam a isonomia ou o interesse público, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade e da vantajosidade do certame.

6.11. Como já dito, a vinculação ao instrumento convocatório diz respeito a um dos princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

6.12. Considerando que houve a desclassificação indevida da empresa Altos Engenharia Ltda., sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de ajuste da planilha de preços para alteração do percentual de GILL/RAT, procedimento com respaldo jurisprudencial e no próprio edital, o que inviabiliza a continuação do certame, não resta outra alternativa a não ser **anular parcialmente o Pregão Eletrônico nº 90017/2025**, em homenagem às regras básicas estabelecidas na Lei nº 13.303/2016 e no

6.13. A Lei das Estatais prevê, em seu art. 62, a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, seja pela via da anulação, seja pela via da revogação do ato, conforme prescreve-se adiante:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

6.14. Na mesma linha doutrinária, posicionam-se Dawson Barcelos e Ronny Charles^[8] ao discorrer que a anulação consiste no desfazimento do procedimento licitatório fundamentado na constatação de legalidade que não comporte convalidação, que pode ocorrer de ofício ou mediante provocação de terceiros.

6.15. Trata-se, portanto, do pleno exercício da autotutela administrativa, prerrogativa do poder público capaz de sanear seus atos equivocados, inclusive, cassação dos efeitos deles decorrentes, haja vista que a anulação possui efeitos *ex tunc*, entendimento pacífico no ordenamento jurídico, sedimentado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), senão veja-se:

SÚMULA 473 STF. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6.16. Quanto ao princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho^[9] leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesmo revê-los para restaurar a situação de regularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever**, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

6.17. Em outra passagem, o jurista assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório^[10]:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

6.18. É imperioso ressaltar que a anulação de um ato não implica, necessariamente, a anulação de todo o processo licitatório. A jurisprudência consolidada do TCU admite amplamente a anulação parcial do procedimento, com o retorno dos autos à fase imediatamente anterior àquela em que se verificou o vício, aproveitando-se todos os demais atos que não guardem relação de conexão ou de interdependência com o ato invalidado, conforme se observa a seguir:

Acórdão TCU nº 421/2018-Plenário. Rel. Ministro Walton Alecar Rodrigues.

Enunciado: É possível o prosseguimento de licitação em que o TCU verificou desclassificação indevida de licitante, desde que haja **a anulação do ato eivado de vício e o certame retome ao momento imediatamente anterior a esse ato.**

Acórdão TCU nº 3344/2012-Plenário. Rel. Min. Ana Arraes.

Enunciado: **A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.**

Acórdão TCU nº 1698/2012-Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes.

Enunciado: **Apenas os atos subsequentes e diretamente dependentes de ato eivado de vício em licitação devem ser, obrigatoriamente, anulados, em razão de apresentarem com ele uma relação de conexão ou de interdependência,** aproveitando-se, desde que não se acarrete prejuízo ao interesse público e as partes envolvidas, os demais atos administrativos praticados.

6.19. É oportuno destacar que o procedimento soerguido também possui amparo no art. 92 do RILC da CDC, reproduzido a seguir:

Art. 92. A licitação poderá ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

6.20. No que diz respeito às regras do edital (SEI nº 10146448), veja-se o teor dos itens 25.2 a 25.6 do instrumento convocatório, o qual se encontra em total consonância com a legislação:

25.2. O Pregão poderá ser anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

25.3. A anulação de ato não induz, necessariamente, àquela do procedimento, podendo ser aproveitados os atos legalmente praticados antes da referida anulação.

25.4. A anulação do Pregão por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no subitem abaixo.

25.5. A nulidade do Pregão induz à do contrato.

25.6. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

6.21. **Assim, considerando que o vício procedimental foi identificado na fase de classificação, recomenda-se a anulação dessa etapa e, consequentemente, de todos os atos dela decorrentes, devendo o processo retornar à fase imediatamente anterior ao ato viciado.**

6.22. Convém mencionar que o § 3º do art. 62 da Lei nº 13.303/2016, bem como o item 25.7 do edital, dispõem que, após o início da fase de apresentação de lances ou propostas, a anulação da licitação deve ser precedida de prazo aos licitantes para viabilizar o exercício do direito de contraditório e ampla defesa, conforme transcreve-se adiante:

LEI nº 13.303/2016

Art. 62. (omissis).

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a **anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto** a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

PE nº 90017/2025

25.7. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação do Pregão somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato. Neste caso, para o exercício do contraditório e ampla defesa, será concedido o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da notificação de revogação ou anulação, para que os licitantes apresentem manifestação, sob pena de preclusão.

6.23. A liturgia acima citada encontra amparo, ainda, no art. 93 e seu parágrafo único do RILC^[11].

6.24. Ocorre que, no caso em análise, **não se sugere, neste Parecer, a anulação integral do procedimento licitatório, mas tão somente do ato administrativo que promoveu o julgamento de desclassificação da empresa Altos Engenharia Ltda.** e, consequentemente, dos atos posteriores a essa etapa, com fulcro no item 11.8 do edital^[12], em razão do acolhimento do recurso.

6.25. Sendo assim, **não se vislumbra a necessidade de concessão de novo prazo para manifestação das licitantes quanto à invalidação dos atos praticados irregularmente**, tanto porque não se trata de anulação integral do certame licitatório - hipótese que demandaria a incidência do disposto no §3º do art. 62 da Lei das Estatais -, bem como porque o direito ao contraditório e à ampla defesa já fora concedido às licitantes.

6.26. Entretanto, considerando que o Pregoeiro realizará um novo exame dos documentos de classificação e de habilitação da Recorrente, inserindo, desta forma, fatos novos no procedimento de julgamento, **ao final do certame deverá ser concedido novamente prazo para manifestação de recursos, na forma prescrita pelos itens 11 e seguintes do edital** (SEI nº 10146448).

6.27. Por todo o exposto, opina-se pela anulação parcial do certame, com o consequente retorno do procedimento à fase imediatamente anterior ao vício identificado, a fim de que o Pregoeiro realize nova etapa de classificação, promovendo o regular prosseguimento dos demais atos do processo licitatório.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, em relação ao recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90017/2025 e considerando o julgamento do recurso por meio da Decisão Administrativa (SEI nº 10328454), proferida pelo Pregoeiro da CDC, **esta CODJUR manifesta-se pelo provimento parcial do recurso interposto pela empresa Altos Engenharia Ltda. (SEI nº 10328383)**, uma vez que a alíquota do RAT Ajustado é de 1,5%, conforme comprovado no documento apresentado pela Recorrente (SEI nº 10279570), sendo possível, portanto, promover a adequação da planilha de composição de preços, observando os parâmetros da fórmula de cálculo de

GIIL/RAT conforme os valores efetivamente recolhidos pela licitante, possibilitando sua classificação, desde que atendidos os critérios editalícios aplicáveis.

- 7.2. Dessa forma, esta CODJUR recomenda a **anulação da fase de classificação, bem como dos atos delas decorrentes, com o retorno do processo à etapa imediatamente anterior ao ato viciado**, com a revisão da desclassificação da empresa Altos Engenharia Ltda., em respeito ao princípio da autotutela e à Súmula nº 473 do STF, considerando a identificação de equívoco no julgamento da proposta, em específico quanto à possibilidade de adequação da planilha de composição de preços.
- 7.3. Saliente-se que, por se tratar de hipótese de invalidação de atos em razão de acolhimento de recurso, oportunidade em que o pregoeiro realizará um novo exame dos documentos de classificação e de habilitação da Recorrente, inserindo, desta forma, fatos novos no procedimento de julgamento, **ao final do certame deverá ser concedido novamente prazo para manifestação recursal**.
- 7.4. Assim, os autos devem ser submetidos à Autoridade Competente (DIRPRE) para apreciação da matéria, nos termos do art. 37, incisos III e IV, do RILC. Após a deliberação da DIRPRE, os autos devem ser remetidos para homologação da DIREXE, ante o indeferimento de recurso apresentado no certame, em estrito cumprimento ao disposto nos arts. 36, inciso III, e 90 do RILC.
- 7.5. Recomenda-se, por último, a leitura da íntegra do parecer, de forma a tomar-se conhecimento das recomendações, ressalvas, sugestões ou mesmo ponderações e certificar-se quanto à correta e boa instrução processual.
- 7.6. É o Parecer, salvo melhor juízo.
- 7.7. À apreciação superior.

Pedro Augusto de Sousa Gomes
Assistente de Gestão II

Júlia d'Alge Mont'Alverne Barreto
Coordenadora Jurídica
(assinado eletronicamente)

- ^[1] Será concedido o prazo mínimo de **10 (dez) minutos**, para que qualquer licitante manifeste a **intenção de recorrer**, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará e
- ^[2] Art. 37. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe:
- [...]
- III - apreciar os recursos contra atos de agente de licitação, quando este mantiver a sua decisão, observando o disposto nos incisos III e VIII do art. 36 deste Regulamento;
- ^[3] Art. 90. Decididos os recursos pelo Diretor Presidente, após a constatação da regularidade dos atos procedimentais, os autos serão remetidos à DIREXE para homologação da decisão do Diretor Presidente quanto ao objeto do recurso, para que, após, ocorra a devida adjud
- ^[4] SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inequibidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a *exequibilidade* da sua proposta
- ^[5] Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obtenha a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de econo
- ^[6] Item 7.28. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro divulgará o preço máximo definido para a contratação e, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o pregoeiro poderá nega
- ^[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1095.
- ^[8] BARCELOS, DAWISON. Licitações e Contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016. Salvador: Editora JusPdivm, 2018. P. 408.
- ^[9] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 55.
- ^[10] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 214.
- ^[11] Art. 93. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato.
- Parágrafo único. O prazo para os licitantes apresentarem manifestação, para exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do caput deste artigo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação de revogação ou anulação, sob pena de preclusão.
- ^[12] 11.8. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIA D ALGE MONT ALVERNE BARRETO**, **Coordenador(a)**, em 15/10/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10396983** e o código CRC **993A171F**.



Referência: Processo nº 50900.001601/2024-40



SEI nº 10396983

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668846 - <http://www.docasdoceara.com.br/>